



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Processo nº: 0702386-16.2025.8.02.0046

Classe do Processo: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Andreza Ferreira da Silva Balbino e Paulo Henrique Marques Costa

Réu: Abrão Paulino da Silva, Adeilson Teixeira Bezerra, Antônio Ribeiro Monteiro, Antônio Umbelino Silva, Arthur Barros Leite, Clévio Cardoso Ferro, Diego Oliveira da Silva, Domival da Silva Viana, Edna Fonseca da Silva, Eronildes Florência da Silva, Genival Cabral de Lima, João Pedro Souza Costa Guruba, Jonatas Lima Santos, José Alberto Camilo de Queiroz, José Barbosa da Silva, José Carlos da Silva Guruba, José Ednaldo Cordeiro de Souza, José Flávio Silva Targino, Júlio César da Silva, Klenaldo Oliveira, Lucas Barbosa da Silva, Lucas Leite Canuto, Luciano Marcos Estavan Canuto, Luiz Keops Holanda Cavalcante, Manoel Barbosa Barros, Manoel Messias Pereira de Lima Filho, Marcelo Fernandes Monteiro da Rocha, Nicolas Siqueira Cavalcante, Onofre Raimundo Medeiros Neto, Paulo Teixeira Junior e Vanedson Soares Bazílio

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Andreza Ferreira da Silva Balbino e Paulo Henrique Marques Costa ajuizou a presente demanda em desfavor de Abrão Paulino da Silva, Adeilson Teixeira Bezerra, Antônio Ribeiro Monteiro, Antônio Umbelino Silva, Arthur Barros Leite, Clévio Cardoso Ferro, Diego Oliveira da Silva, Domival da Silva Viana, Edna Fonseca da Silva, Eronildes Florência da Silva, Genival Cabral de Lima, João Pedro Souza Costa Guruba, Jonatas Lima Santos, José Alberto Camilo de Queiroz, José Barbosa da Silva, José Carlos da Silva Guruba, José Ednaldo Cordeiro de Souza, José Flávio Silva Targino, Júlio César da Silva, Klenaldo Oliveira, Lucas Barbosa da Silva, Lucas Leite Canuto, Luciano Marcos Estavan Canuto, Luiz Keops Holanda Cavalcante, Manoel Barbosa Barros, Manoel Messias Pereira de Lima Filho, Marcelo Fernandes Monteiro da Rocha, Nicolas Siqueira Cavalcante, Onofre Raimundo Medeiros Neto, Paulo Teixeira Junior e Vanedson Soares Bazílio, todos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que a primeira autora foi eleita Vice Presidente Médica e o segundo autor Vice Presidente de Marketing, conforme ata de 14 de outubro de 2024, possuindo legítimo interesse na lisura e legalidade dos atos praticados pela administração do clube. Alegam que houve decisão judicial anterior nos autos do processo n.º 0701051-59.2025.8.02.0046 reconhecendo sua legitimidade como sócios e diretores do CSE, que determinou a suspensão dos efeitos das reuniões realizadas em 11 de março de 2025 e 10 de abril de 2025, restabelecendo José Barbosa da Silva ao cargo de Presidente Executivo do clube. Apontam que, em 2 de junho de 2025, foi realizada eleição ilegal do Conselho Deliberativo do CSE, com flagrantes vícios formais e materiais que comprometem sua validade, uma vez que a eleição foi conduzida em desacordo com o estatuto social vigente do clube, sem convocação regular e com



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
 E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

diversas irregularidades na composição e votação dos membros, desrespeitando os princípios da publicidade, legalidade e isonomia entre os associados. Sustentaram que a eleição ocorreu sem observação dos artigos 26, 28, 32 e 38 do Estatuto do Clube, sendo eleito presidente Júlio César da Silva e vice-presidente Domival da Silva Viana, sem respeitar decisão judicial anterior que reconheceu a validade da eleição de 14 de outubro de 2024 para o biênio 2025/2026. Os autores apontaram violações específicas ao estatuto social, incluindo: ausência de convocação pelo Presidente do CSE conforme artigo 26; não convocação por carta a cada conselheiro conforme artigo 32; não registro da ata em livro especial nem em cartório conforme artigo 38; e ausência de comprovação da condição de sócio dos eleitos conforme artigo 28. Informaram que José Barbosa da Silva, na qualidade de presidente do CSE, publicou edital de convocação de assembleia geral para eleição do presidente marcada para 18 de julho de 2025, questionando como poderia haver nova eleição antes do término do mandato estabelecido na eleição de 14 de outubro de 2024. Requereram a concessão da tutela provisória de urgência antecipada antecedente para suspender os efeitos da ata da assembleia geral ordinária do Clube Sociedade Esportiva datada de 2 de junho de 2025 e o cancelamento imediato da assembleia geral para eleição do presidente marcada para 18 de julho de 2025, bem como a prestação de contas de todas as ações tomadas pelos demandados entre 2 de junho de 2025 até a suspensão dos efeitos de sua nomeação.

Pois bem.

Como se sabe, há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. p. 608).

Nessa linha, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, há dois atos sendo questionados nestes autos: a



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

ata da eleição havida em 02/06/2025 (f. 10-11) e o edital de convocação para eleições em 18/07/2025 (f. 14).

Quanto ao primeiro deles, a ata da eleição havida em 2 de junho de 2025, verifica-se a presença, em parte, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

No que se refere à probabilidade do direito, observa-se que o artigo 25, inciso I, do Estatuto do Clube prevê que a Assembleia Geral Ordinária acontece bianualmente e exclusivamente no mês de janeiro, tendo a eleição questionada sido realizada em junho. A ata de f. 10-11 destes autos, embora nominada como "Ordinária", reflete aparentemente uma Assembleia Geral Extraordinária, pois seu objeto, em parte, foi a eleição do Conselho Deliberativo, cuja complementação é prevista como objeto de assembleia extraordinária nos artigos 25, inciso II, alínea "1", e 29, parágrafo 2º, do Estatuto. Isso, no entanto, não constitui motivo suficiente para a suspensão dos efeitos dessa assembleia, no particular, por se tratar aparentemente de mero erro formal.

Embora alegada violação ao art. 26 do Estatuto, quanto à publicação do ato, a própria ata menciona a afixação de edital em 26/05/2025, tendo sido observada, ao menos em tese, uma publicidade mínima, não tendo a parte comprovado a existência de jornal diário onde seria possível uma publicidade adicional.

Da mesma forma, A despeito de alegada violação aos arts. 28, 32 e 38 do Estatuto, estes se aplicam, em tese, às reuniões do Conselho Deliberativo, não à Assembleia destinada à sua eleição.

Contudo, a assembleia também elegeu membros do Conselho Fiscal, o que aparentemente extrapola o objeto permitido pelo Estatuto, já que esse conselho deve ser eleito junto com o Presidente do Clube conforme dispõe o artigo 39, não havendo previsão estatutária para assembleia extraordinária com esse fim específico. De qualquer forma, por se tratarem de órgãos distintos, é possível cindir a aparente violação estatutária e a consequente suspensão de efeitos apenas à eleição desse órgão.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que a manutenção dos efeitos da eleição relativa ao Conselho Fiscal poderia ocasionar a ocorrência de atos administrativos e deliberativos nulos, considerando que tal órgão não foi eleito, em



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

cognição sumária, em conformidade com as disposições estatutárias aplicáveis. A urgência se justifica pela necessidade de evitar que decisões tomadas por órgão irregularmente constituído venham a prejudicar a administração do clube e os direitos dos associados, gerando consequências de difícil reparação posterior.

Esclareço, apenas, ser desnecessária, por ora, a prestação de contas requerida no item "b" de f. 8, por não se ter notícia da competência do Conselho Fiscal para administrar valores.

Lado outro, quanto ao segundo ato questionado, o edital de convocação para eleição de novo presidente e vice-presidente do clube, verifica-se igualmente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

No tocante à probabilidade do direito, constata-se que não se tem notícia da vacância dos cargos de presidente e vice-presidente do clube, sendo que o documento de f. 12 aponta que o mandato atual vige pelo biênio 2025/2026, o que, de acordo com as decisões anteriores proferidas nos autos conexos, permanece, até o momento, válido. Não há motivo jurídico e que se vislumbre de pronto, portanto, para a realização de nova eleição presidencial, uma vez que os mandatos em exercício foram validados judicialmente, ainda que de forma precária, e não há causa estatutária que justifique sua interrupção antes do término do período para o qual foram eleitos.

Dessa feita, a convocação de assembleia para eleição de cargos já preenchidos e com mandatos vigentes poderia, em tese, contrariar os princípios da estabilidade institucional e da segurança jurídica, além de potencialmente violar as disposições estatutárias que estabelecem a periodicidade bienal dos mandatos diretivos.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que há diversas eleições, assembleias e votações sendo questionadas nas ações mencionadas nos autos, sendo que a realização de mais uma eleição, quando aparentemente não há necessidade ou fundamento legal para tanto, apenas contribuiria para agravar a sensação de insegurança jurídica que paira sobre a administração do clube. A multiplicação de atos eleitorais questionáveis pode gerar conflitos de legitimidade entre diferentes grupos dirigentes, comprometendo a governança institucional e prejudicando o funcionamento regular das atividades do clube, com reflexos negativos sobre os direitos e interesses dos associados.



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Ressalto, apenas, que a presente decisão é tomada com base num juízo de cognição sumária, nada impedindo que, com a vinda de novos elementos aos autos, seja ela revista.

Ante o exposto, defiro, em termos, a liminar vindicada, para o fim de:

a) suspender os efeitos da eleição havida em 02/06/2025, exclusivamente em relação ao Conselho Fiscal;

b) suspender os efeitos do edital de convocação para eleição de 18/07/2025, determinando que os réus se abstenham de sua realização, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante.

Cite-se o réu José Barbosa da Silva acerca da presente decisão, a fim de que se abstenha de presidir a eleição ora suspensa, por si ou interposta pessoa.

Esclareço que os demais réus serão citados e terão oportunidade de defesa, tal como o réu citado, após o aditamento da inicial, por se tratar de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, § 1º, II, do Código de Processo Civil).

Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça compareça no dia e local designado para a votação (f. 14), fazendo constar se o ato foi realizado e, caso positivo, quem dele participou.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior reexame.

Palmeira dos Índios, 18 de julho de 2025.

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz de Direito